



Lastro – Publicado em, Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 – Nº 1977

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 518/2022

EMENTA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO PROVIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LASTRO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A escolha de profissionais para a Direção das Unidades Escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Lastro-PB far-se-á mediante Processo Seletivo para escolha de Diretores das Unidades Escolares, composto por avaliação de conhecimentos específicos, provas de títulos, entrevista e apresentação de um plano de gestão, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e os atributos pessoais necessários ao exercício do cargo, na forma estabelecida nesta lei e nos demais instrumentos normativos que dela derivarem.

Parágrafo Único - O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I - Uma primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de Prova objetiva para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola; II- Uma segunda etapa, de caráter classificatório e eliminatório, que consiste da apresentação de um plano de gestão escolar, destinadas à aferição de conhecimentos e habilidades considerando um perfil pré-estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- Visão sistêmica;
- Senso ético;
- Liderança;
- Flexibilidade;
- Comunicação;

- Comprometimento;
- Conhecimento técnico e pedagógico

III- Uma terceira etapa, de caráter classificatório, que compreende da análise do currículo e dos documentos comprobatórios de títulos.

IV – Uma quarta etapa, também de caráter classificatório, que consiste em entrevista pessoal com o candidato.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Educação desenvolver o processo de que trata o caput deste artigo, em suas quatro etapas.

Parágrafo único - Cada etapa de seleção reger-se-á pelo que constará no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, para a composição do Cargo de Diretor que especificará cada etapa do processo obedecendo o disposto nesta lei.

Art. 3º - Para desenvolver o processo de seleção de diretores, a Secretaria Municipal de Educação poderá compor uma equipe técnica oficial ou contratar uma empresa ou instituição de competência e idoneidade comprovadas.

Art. 4º - Poderão candidatar-se aos cargos comissionados de Diretor das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino da Cidade de Lastro Professores e Especialistas de Educação, interessados na investidura do cargo em processo de seleção da Secretaria Municipal de Educação de Lastro que comprovarem ter:

- No mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função de cargo de magistério;
- Curso de nível superior completo em Pedagogia ou Licenciatura em qualquer outra área da educação e/ou pós-graduação em gestão escolar;
- Disponibilidade para cumprimento integral de regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

Parágrafo único. Considerar-se-ão impedidos de participar do processo seletivo, de acordo com o disposto no caput do presente artigo, os candidatos que tenham sofrido condenação em processo criminal transitado em julgado ou em Processo Administrativo Disciplinar ou



Lastro – Publicado em, Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 – Nº 1977

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ainda, que tenham participação comprovada em irregularidades administrativas.

Art. 5º - Em caso de recondução, serão considerados inaptos ao processo de seleção de gestores das unidades escolares os Diretores que não estiverem com as prestações de contas relativas às verbas federais aprovadas ou que haja restrições na situação fiscal.

Art. 6º - Ao se inscreverem os candidatos estarão concorrendo ao cargo em comissão de Diretor em qualquer uma das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - No momento da inscrição deverão ser apresentados pelos candidatos ao cargo de Diretor a documentação comprobatória das condições de acesso ao processo elencadas no art. 4º desta lei.

§ 2º - O Plano de Gestão deverá ser apresentado na segunda etapa quando o perfil do candidato será avaliado por comissão determinada pela Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

Parágrafo único – Os critérios de avaliação do plano serão determinados no edital de processo seletivo, elaborado pela Secretaria de Educação, obedecendo o disposto nesta lei.

§ 3º - É obrigatória a participação dos candidatos ao cargo de Diretor em todas as etapas do processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares.

Art. 7º - A ocupação do cargo em comissão de Diretor dar-se-á pelas equipes gestoras selecionadas para um período de 04 (quatro) anos, sendo possível de prorrogação por tempo igual.

§ 1º - O exercício do cargo em comissão Diretor poderá ser interrompido a qualquer tempo por desistência dos gestores ou por circunstâncias que justifiquem a exoneração.

§ 2º - No caso de vacância do cargo em comissão de Diretor caberá a Secretaria Municipal de Educação a convocação dos candidatos aptos no processo seletivo

para compor a nova equipe gestora, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 8º - Na hipótese de não haver candidatos que preencham os requisitos mencionados no artigo 3º ou se não houver candidato classificado para ocupar um cargo vacante, o prefeito poderá nomear, um diretor, em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 02 (dois) anos.

Art. 9º - Uma vez listados os candidatos considerados aptos no processo seletivo, caberá ao prefeito à convocação e nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, em conformidade com os interesses da administração.

Art. 10 - Caberá ao município normatizar o processo de Seleção de Gestores das Unidades Escolares e expedir normas para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - No ato da posse, o Diretor assinará um termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.

Art. 12 - A gestão escolar será acompanhada diretamente pelo Conselho escolar e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - A avaliação de desempenho dos Diretores será composta pelos seguintes elementos: análise dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º - A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do prefeito, mediante o preenchimento de um ou mais elementos mencionados no parágrafo anterior, apresentados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Lastro, Estado da Paraíba, 13 de Setembro de 2022.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Lastro



Prefeitura Municipal de Lastro
CNPJ 08.999.716/0001-56

Lastro – Publicado em, Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 – Nº 1977

Decreto Nº 30/1975 c.c. Decreto Nº 01/2011

Órgão Oficial de Comunicação do Município

ATHAIDE GONÇALVES DINIZ
PREFEITO CONSTITUCIONAL
LASTRO – PB